



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720083/2018-67
ACÓRDÃO	2102-003.762 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIBON TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. SUBSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Para as empresas com as atividades contempladas na Lei 12.546/2011, as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 (20%), incidentes sobre a folha de pagamento, foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. OPÇÃO PARA O ANO DE 2015. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Com a edição da Lei nº 13.161, de 2015, a CPRB, obrigatória até novembro de 2015, torna-se opcional a partir de 1º de dezembro de 2015, e sua alíquota somente é majorada em relação a fatos geradores ocorridos a partir desta data. Para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa não a novembro, mas a dezembro de 2015, com vencimento em 20 de janeiro de 2016.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

As empresas que contratam serviços prestados por contribuintes individuais transportadores autônomos são obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do frete.

CPRB. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Receitas de exportação podem decorrer de operações de exportação direta ou via empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O crédito deve ser reconhecido quando comprovada que as mercadorias foram destinadas à exportação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTABILIDADE. EFEITO PROBANTE.

Os livros contábeis provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

RFFP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Enunciado Súmula CARF nº 28.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada na sessão de julgamento de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 15-46.586 - 7ª Turma da DRJ/SDR de 23 de maio de 2019 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as matérias de direito envolvidas, reproduzo aqui o relatório que consta na RESOLUÇÃO 2102-000.204 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA de 11 de julho de 2024 (fls. 57839/57842):

Relatório Fiscal (fls 03/19)

Em 12/12/2018 foi lavrado AI por infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, devido a informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP e o não oferecimento de valores pagos ou creditados a autônomos à tributação, sendo acrescidos ao crédito tributário multa de ofício de 75% e juros de mora.

Trata-se, o sujeito passivo, de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2), sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta), sendo que as contribuições de RAT e Terceiros não foram substituídas, além da contribuição do próprio trabalhador, que ainda continuaram a cargo do contribuinte recolher sobre a folha de pagamento.

Consta no RELATÓRIO FISCAL que o CONTRIBUINTE estava sujeito a CPRB e não declarou a Receita Bruta no bloco “P” da EFD, além de não ter pago/declarado em DCTF/DARF o valor relativo à CPRB.

Logo, o lançamento tributário abrangeu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de 01 a 11/2015, e de lançamento tributário em 12/2015 as contribuições previdenciárias parte empresa e terceiros (Sest/Senat) incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos não informadas em GFIP.

Os fatos apurados, por constituírem, em tese, crimes contra a ordem tributária, foram objetos de RFFP e foi formalizado termo de arrolamento de bens, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 e considerando que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Impugnação (fls 3086/3116)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 17/01/2019, na qual em síntese alega que:

1. A legislação não impõe a obrigatoriedade da substituição das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento pela CPRB e o direito de opção cabe ao CONTRIBUINTE ao contrário do defendido pela RBF por meio da Solução de Consulta nº. 71, de 2013;
2. Que o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N°9, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 que a opção pelo pagamento da CPRB é manifestada mediante pagamento

da CPRB até os períodos que menciona, sendo que, para o ano de 2015 o pagamento dever-se-ia efetivar até 20/01/2016;

3. Que sejam excluídas as Receitas de Exportações da base de cálculo da CPRB, ainda concomitantemente, observada a regra estabelecida pelo inciso I e parágrafo único do art. 100 da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN);

4. Que a autoridade lançadora concluiu com sendo serviços prestados por pessoas físicas transportadoras com base exclusivamente no histórico do lançamento contábil realizado nas contas relativas aos custos dos fretes subcontratados, sendo que nem sequer identificou os CPFs correspondentes, ignorando o fato de se tratar de firmas individuais;

5. Que o Auditor Autuante, optou por lançar sem a preocupação de segregar de forma clara a base de cálculo. A falta da segregação das prestações que efetivamente foram realizadas por pessoas físicas ou a aplicação linear do percentual determinador da base de cálculo sem identificar por CPF do prestador, não só macula a exigência por carência de Verdade Material, como representa claro cerceamento ao direito de defesa;

6. Que a Autoridade Fiscal segregou na escrita contábil as contas cujos históricos identifica uma pessoas físicas no mês de dezembro de 2015, somando o valor de R\$ 12.523.171,33, sobre esse valor, aplicou a redução de 80%, apurando um base de cálculo de \$ 2.491.594, 68, multiplicado pelas alíquota de 1,5% SEST e 1% SENAT, resultando a soma das exigência um crédito tributário de R\$ 126.710,02, sendo certo que tal procedimento macula este lançamento pelos mesmos motivos elencados no item anterior, caracterizando-se como um arbitramento indevido do tributo, não se preocupando em justificá-lo;

7. Aduziu que a suposta representação para fins penais somente deverá ter prosseguimento se prosperar a exigência

Finaliza, pleiteando a anulação do presente lançamento por cerceamento de defesa em relação aos valores destinados a terceiros e aos valores creditados a transportadores autônomos, e que o lançamento relativo à cobrança da CPRB seja cancelado uma vez que o CONTRIBUINTE não optou por tal regime. Em caráter substitutivo que sejam excluídas as receitas de exportações da base de cálculo da CPRN.

Acórdão (fls.3197/3214)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB.
SUBSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Para as empresas com as atividades contempladas na Lei 12.546/2011, as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 (20%), incidentes sobre a folha de pagamento, foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. OPÇÃO PARA O ANO DE 2015. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Com a edição da Lei nº 13.161, de 2015, a CPRB, obrigatória até novembro de 2015, torna-se opcional a partir de 1º de dezembro de 2015, e sua alíquota somente é majorada em relação a fatos geradores ocorridos a partir desta data. Para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa não a novembro, mas a dezembro de 2015, com vencimento em 20 de janeiro de 2016.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

As empresas que contratam serviços prestados por contribuintes individuais transportadores autônomos são obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do frete.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTABILIDADE. EFEITO PROBANTE.

Os livros contábeis provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

As empresas que contratam serviços prestados por contribuintes individuais transportadores autônomos são obrigadas a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre o valor do frete.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.3225/3270)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2019 com as mesmas alegações e fundamentos já apresentados na peça impugnatória, enfatizando que a decisão recorrida negligenciou a análise da verdade material

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Resolução (fls.57839/57843)

A Resolução, já mencionada, converteu o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em diligência, nos termos seguintes:

Diante da alegação da RECORRENTE de que existem receitas de exportação que devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, com base no disposto no art. 9º da Lei 12.546/2011, propõe-se a conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA para que a UNIDADE DE ORIGEM verifique se os CTe relacionados no ANEXO I do RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 3287/3918), comprovam as receitas provenientes de serviços destinados à exportação, elaborando informação fiscal que indique os valores que deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento por serem oriundas de exportação e justificar os que permanecerem.

Após, comunicar o contribuinte para se manifestar em 30 dias sobre as conclusões da nova informação fiscal para prosseguimento do julgamento por este Conselho.

Informação Fiscal (fls. 57846/57848)

A Equipe de Fiscalização da DRF/GOI enviou informação fiscal em atendimento Resolução SUPRA, transcrita a seguir:

2. Analisamos a demanda requerida nesta Resolução e chegamos ao resultado abaixo demonstrado:

Examinando exaustivamente os CTe do ANEXO I do RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 3287/3918) não identificamos nenhuma receita de exportação que deva ser excluída da base de cálculo do lançamento.

Justificamos a manutenção integral dos lançamentos realizados, pois embora a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, inciso II, disponha que deve ser excluída da base de cálculo da CPRB, a receita bruta de exportações, assim como aquela decorrente de transporte internacional de carga, continuamos com o entendimento de que todas as receitas que consideramos, inclusive as receitas identificadas contabilmente como FRETES PARA EXPORTAÇÃO, não são receitas de exportação, são receitas normais obtidas no mercado interno e são custos para as empresas tomadoras, sejam elas comerciais exportadoras ou não, e estas sim, dependendo da situação podem ter obtido receitas de exportação, mas que não é o caso de analisar no caso presente.

E para elucidar um pouco a retórica, estamos juntando 3 exemplos de CTs que selecionamos do Anexo I do Recurso Voluntário (fls. 3287/3918) que passam a compor a presente informação fiscal.

Estão, portanto, objetivamente analisados e informados os pontos demandados na Resolução nº 2102-000.204 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa esta Informação Fiscal será enviada ao sujeito passivo ou seu representante legal por via eletrônica, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para novas manifestações, se assim desejar. Manifestação esta, que se houver, deverá ser juntada ao Processo **14098.720083/2018-67** via e-CAC.”

Manifestação do sujeito passivo (fls.57850/57872)

O RECORRENTE apresentou manifestação, na qual contesta a conclusão da diligência fiscal conduzida pela Receita Federal, que manteve integralmente o lançamento tributário sem reconhecer a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CPRB. Argumenta que a diligência foi conduzida de maneira inadequada, sem análise efetiva dos documentos anexados, especialmente os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTe) que comprovariam a prestação de serviços vinculada a operações de exportação.

Enfatiza que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já havia determinado a realização da diligência justamente para verificar se as receitas listadas deveriam ser excluídas da base de cálculo da CPRB, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 12.546/2011. No entanto, a Receita Federal, ao responder à diligência, simplesmente reiterou a manutenção dos lançamentos sem efetuar a devida segregação das receitas, alegando, de maneira genérica, que todas as receitas seriam provenientes do mercado interno e não poderiam ser consideradas exportações.

Ocorre que a defesa demonstra, com base na documentação contábil e nos CTe apresentados, que os serviços de transporte prestados estavam diretamente relacionados à exportação de mercadorias e, portanto, configuram receitas de exportação, conforme entendimento consolidado no Tema 674 do Supremo Tribunal Federal (STF).

“STF- Tema 674 - Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).

Tese:

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária. Esse entendimento reconhece que as operações intermediadas por empresas comerciais exportadoras se equiparam a exportações diretas para fins de imunidade tributária.

Ainda reforça que a desoneração da exportação é um princípio consolidado na legislação tributária brasileira e que excluir essas receitas da base de cálculo da CPRB é medida

essencial para garantir a competitividade das empresas nacionais no comércio exterior. A legislação federal, bem como precedentes administrativos e judiciais, respaldam esse entendimento, reconhecendo que tributar receitas provenientes de exportações indiretas contraria a Constituição Federal.

Diante disso, requer a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CPRB, no valor total de R\$ 287.453.918,73, conforme apurado nos documentos anexados, e a retificação do lançamento tributário para adequá-lo à legislação vigente.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega CERCEAMENTO DE DEFESA apto a anular o lançamento contestado.

Tal alegação se baseia no fato de que a autoridade fiscal considerou como sendo pessoas físicas os lançamentos registrados em sua contabilidade com nomes de pessoas físicas, não se dando ao trabalho de segregar somente os prestadores por CPF, não se distinguindo as pessoas físicas das jurídicas, atribuindo ao RECORRENTE tal tarefa, o que caracterizaria uma inversão do ônus da prova.

Entendemos que neste ponto há uma aparente distorção dos fatos constantes nos autos, pois ao contrário do afirmado, a autoridade fiscal comprovou por meio da escrita contábil, que é instrumento apto a se fazer prova, que havia o recolhimento de valores a prestadores autônomos, caberia ao RECORRENTE demonstrar, nos termos do Art. 350 do CPC, fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, e apresentar as respectivas provas, o que não foi feito.

Aliás a própria RECORRENTE alegou no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – TIF nº 3 que não possuía meios para apurar com exatidão os valores apontados. Ou seja, foi-lhe dada oportunidade para contraditar a conclusão do procedimento fiscal.

Portanto, não se vislumbra prejuízo à defesa uma vez que, ela dispunha de condições para comprovar o alegado, bastava juntar provas de quais contas se referiam a pessoas jurídicas que não podiam compor a base de cálculo do lançamento, o que não foi feito. Também, foi facultado a RECORRENTE todas as oportunidades previstas em Lei para lhe garantir o contraditório e a ampla defesa, o que foi feito.

Assim, sem razão a RECORRENTE. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No Mérito

Quanto ao mérito, a questão principal reside na obrigatoriedade ou não da substituição das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento pela CPRB no período de 01 a 11/2015.

A RECORRENTE tenta demonstrar que o recolhimento por meio da CPRB no período lançado era opcional e que tal opção jamais foi exercida. Ocorre que, conforme bem exposto no voto do Acórdão Recorrido, tal afirmação não se sustenta e é contrária aos precedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10935.722439/2018-37

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 17 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015 NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01. De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal. PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA COTA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sujeitou as empresas por ela abrangidas de forma obrigatória até 30/11/2015 e facultativa a partir de 01/12/2015, substituindo a cota patronal incidente sobre a folha de pagamento a empregados e contribuintes individuais.

Numero da decisão: 2401-007.576

Nesta mesma linha de entendimento pautou-se o Acórdão da DRJ:

Ao interpretar o Ato Declaratório RFB nº 09, de 09 de dezembro de 2015, a impugnante entendeu que a opção pelo regime da CPRB seria facultativa para todo o ano calendário de 2015, sendo realizada com o pagamento da contribuição, utilizando o código da CPRB, no mês de dezembro de 2015, com vencimento em 20/01/2016, com base na nova redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015.

Ou seja, interpretou a defesa que a opção de janeiro a novembro também seria facultativa, com o recolhimento referente a dezembro de 2015. Esse entendimento seria corroborado com a expressão extraída do art. 1º, do supracitado Ato Declaratório RFB nº 9, de 2015, “excepcionalmente para o ano de 2015”:

Ato Declaratório RFB nº 9, de 2015:

Art. 1º A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excepcionalmente para o ano de 2015, será manifestada mediante o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a dezembro de 2015 com vencimento em 20 de janeiro de 2016, tendo em vista que a nova redação desses artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigor no dia 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no inciso I do caput do seu art. 7º.

(grifou-se).

Ocorre que o próprio Ato Declaratório RFB nº 9, de 2015 apontado pela empresa dispõe, em seu art. 2º, que a empresa já estava submetida à CPRB até a competência novembro de 2015:

Ato Declaratório RFB nº 9, de 2015:

Art. 2º A empresa submetida à CPRB até a competência novembro de 2015 que não fizer para o ano de 2015 a opção pela contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, fica obrigada ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2015.

(grifou-se).

Sobre este tema, sabe-se que com a edição da Lei nº 13.161, de 2015, as empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II, da Lei nº 12.546, de 2011, estão sujeitas à Contribuição Previdenciária que incidem sobre o valor da receita bruta - CPRB, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas

nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº8.212, de forma obrigatória até novembro de 2015 e que se tornou opcional a partir de 1º de dezembro de 2015.

Portanto, sem razão a RECORRENTE, posto que a faculdade de opção só é admitida para os fatos geradores ocorridos após dezembro de 2015, sendo impossível a sua aplicação retroativa.

Outra questão alegada é a possibilidade de se excluir da base de cálculo do lançamento os valores oriundos de receitas de exportação, com base no disposto no art. 9º da Lei 12.546/2011, porém a RECORRENTE não juntou provas de que tais receitas se destinassem a exportação, como salientado pelo Acórdão recorrido:

Nesse passo, a impugnante apenas alegou genericamente que as empresas tomadoras dos serviços de frete constantes do Relatório Fiscal, Anexo 3, quadro demonstrativo das receitas da conta contábil 653 - fretes p/exportação, às fls. 1408 e seguintes, seriam comerciais exportadoras, habilitadas ao Comercio Exterior, e com isso supostamente pretendia ser beneficiada por realizar uma transação com o fim de exportação por uma outra empresa.

Ou seja, pretendia a impugnante a equiparação à exportação das suas operações e prestações com o fim específico de exportação, quando destinadas a: a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa; b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Ocorre que não restou comprovado na peça de resistência que a base de cálculo da CPRB lançada nos autos era integrada por receita bruta de exportações ou de transporte internacional de carga, que fosse favorecida pela isenção em tela. Nem tampouco que as receitas brutas decorreram de serviços equiparados à exportação.

Ressalte-se que a referência genérica baseada na Relação de Pessoas Jurídicas habilitadas ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, apontada pela defesa, assim como no alegado Anexo 3, do Relatório Fiscal, quadro demonstrativo das receitas da conta contábil 653 - fretes p/exportação, às fls. 1408 e seguintes, não servem para tal finalidade.

Ademais, a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II do CTN: (..)

Visando avaliar se as operações realizadas pela RECORRENTE, a título de exportações indiretas, segundo alega, estariam cobertas pela IMUNIDADE TRIBUTÁRIA destinada a incentivar as exportações, foi que esta Turma converteu o julgamento anterior em diligência, cujo objetivo foi verificar se os documentos juntados comprovariam indubitavelmente que se tratasse de operações destinadas à exportação, o que foi rechaçado pela informação fiscal já mencionada.

De outra feita, a RECORRENTE insiste na tese original questionando a abrangência da diligência levada a efeito pela fiscalização, contudo apresenta como fundamentos

Demonstrativos e relatórios contábeis já analisados na IMPUGNAÇÃO, e que concluíram pela sua insuficiência. Merece destaque os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

É bem verdade que a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, dispõe que deve ser excluída da base de cálculo da CPRB, a receita bruta de exportações, assim como aquela decorrente de transporte internacional de carga, verbis:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:(Regulamento)(...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)b) decorrente de transporte internacional de carga;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse passo, a impugnante apenas alegou genericamente que as empresas tomadoras dos serviços de frete constantes do Relatório Fiscal, Anexo 3, quadro demonstrativo das receitas da conta contábil 653 - fretes p/exportação, às fls. 1408 e seguintes, seriam comerciais exportadoras, habilitadas ao Comercio Exterior, e com isso supostamente pretendia ser beneficiada por realizar uma transação com o fim de exportação por uma outra empresa.

Ou seja, pretendia a impugnante a equiparação à exportação das suas operações e prestações com o fim específico de exportação, quando destinadas a: a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa; b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Ocorre que não restou comprovado na peça de resistência que a base de cálculo da CPRB lançada nos autos era integrada por receita bruta de exportações ou de transporte internacional de carga, que fosse favorecida pela isenção em tela. Nem tampouco que as receitas brutas decorreram de serviços equiparados à exportação.

Ressalte-se que a referência genérica baseada na Relação de Pessoas Jurídicas habilitadas ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, apontada pela defesa, assim como no alegado Anexo 3, do Relatório Fiscal, quadro demonstrativo das receitas da conta contábil 653 - fretes p/exportação, às fls. 1408 e seguintes, não servem para tal finalidade.

Ademais, a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Acrescenta-se que, mesmo sendo oportunizada a possibilidade de comprovação de tais operações por meio da resposta à diligência, esta não se desincumbiu de tal ato.

Em relação a exclusão da parcela da CPP e de Terceiros sobre os valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, não assiste razão à RECORRENTE, pelos motivos já expostos na análise da preliminar de cerceamento de defesa, ou seja, ausência de prova por parte da RECORRENTE que sustentasse a sua alegação. Transcrevo neste ponto a conclusão do Acórdão recorrido:

Consta nos autos que o sujeito passivo foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 3 a analisar os Anexos 1, 2 e 3 do termo, referentes ao mês de 12/2015, onde foram apresentados a relação de trabalhadores contribuintes individuais constantes das GFIP (Anexo 1 – remuneração declarada de R\$ 13.093,59), a relação dos conhecimentos de fretes e respectivos motoristas e CPF realizados em veículos da empresa (Anexo 2 – fretes no montante de R\$ 2.442.454,24), e a relação dos conhecimentos de fretes e respectivos motoristas e CPF realizados em veículos de transportadores rodoviários pessoas físicas (Anexo 3 – fretes no montante de R\$ 13.268.187,82), e esclarecer/comprovar tamanha disparidade em relação as remunerações declaradas em GFIP e não declaradas em GFIP.

Em sua resposta, a empresa se limitou a informar que “não possui em seus departamentos controles para apurar com exatidão os valores apontados e/ou questionados no Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 3”.

Assim, não houve uma resposta adequada e satisfatória da empresa que justificasse a enorme diferença (da ordem de centenas de vezes) entre as remunerações declaradas em GFIP, no total de R\$ 13.093,59 (Anexo I) com relação aos conhecimentos de fretes e respectivos motoristas e CPF realizados em veículos de transportadores rodoviários pessoas físicas, não declarados em GFIP (Anexo 3 – fretes no montante de R\$ 13.268.187,82).

A despeito do contribuinte se manter inerte e não ter prestado os esclarecimentos necessários, coube ao Fisco adotar as medidas cabíveis, com o objetivo da apuração dos tributos devidos.

Ante o exposto, reputo correto o procedimento adotado pela Fiscalização que decidiu por lançar os valores constantes da contabilidade, tomando por base as contas contábeis 537, 655 e 672, relativas aos custos dos fretes subcontratados.

A mera alegação da defesa que o levantamento fiscal não fez menção ao CPF do transportador autônomo não é suficiente para descaracterizar o lançamento. Caberia à impugnante contestar especificadamente os lançamentos levantados pela Auditoria, indicando os supostos transportadores pessoas jurídicas incluídos por engano na base de cálculo, com vistas a serem excluídos do lançamento, o que não ocorreu na espécie. Isto posto, não há como acatar a pretensão do sujeito passivo, haja vista que ele não junta aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Nesse passo, a contabilidade faz prova contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que

os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos, nos exatos termos do art. 417 do Novel CPC: Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Ademais, a obrigação de provar é tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF:(..)

Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes, nos termos do art. 373 do Novo CPC: (..)

Consta ainda no RECURSO interposto, pedido subsidiário para se afastar os juros e multas lançados, uma vez que a RECORRENTE observou em seu procedimento a legislação tributária estando a salvo de penalidades, nos termos do Art. 100 do CTN.

Ocorre que, tal assertiva não se coaduna com o que consta nos autos e com os fatos e fundamentos aqui relatados. Ao contrário, em momento algum houve, por parte da RECORRENTE, observância a legislação tributária vigente, inclusive sendo omissa na declaração da Receita Bruta no bloco “P” da EFD, portanto deve-se manter a cobrança de multa e juros apurados.

Finalmente, a suspensão da RFFP, revela-se impossível em face de se tratar de matéria já sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes